



02.02.08
Handwritten signature

TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC Nº 02604/06

Prestação de Contas do Complexo de
Pediatria Arlinda Marques, Exercício de 2005.
Julgamento regular, com ressalvas.
Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC	927	107
----------------	-----	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02604/06**, referente à Prestação de Contas do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. **Edna Lúcia Souto Coutinho de Araújo** (falecida) e do Sr. **Rubem Gláucio de M. Brandão**, respectivamente nos períodos de 01/01 a 26/12/2005 e período de 27/12/05 a 31/12/2005, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regular, com ressalvas**, a prestação de contas do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, exercício de 2005; **b) recomendar ao atual gestor** a estrita observância aos termos da LRF e lei nº 8666/93, bem como a necessidade de providenciar um melhor sistema de controle de entrada e saída de medicamentos.

Assim decidem levando em consideração o seguinte:

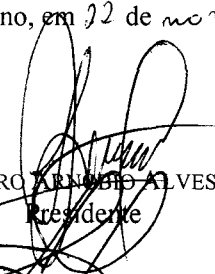
O próprio defendente reconhece a desorganização no controle de entrada e saída de medicamentos da farmácia. Cabe, assim, recomendação ao atual gestor para que tome providências no sentido da adoção de um sistema de controle desses medicamentos de maneira a manter organizada a farmácia do hospital.

Quanto à não realização de licitação entre julho e dezembro o interessado afirma que, devido ao estado de saúde da Superintendente, nesse período quem conduziu o hospital foi o Sr. Rubem Gláucio de M. Brandão, nomeado como Diretor Administrativo. Porém, como Diretor Geral do Hospital, de fato ele só passou a responder interinamente em 26 de dezembro de 2005.

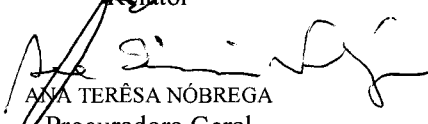
Como a Sra. Edna Lúcia Souto Coutinho de Araújo veio a falecer não cabe, no caso, imputação de débito ou aplicação de multa.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 22 de novembro de 2007.


CONSELHEIRO ARNALDO ALVES VIANA
Presidente


CONSELHEIRO ELVINO SATIRO FERNANDES
Relator


ANA TERESA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02604/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02604/06, referente à Prestação de Contas do **Complexo de Pediatria Arlinda Marques**, cujos gestores foram a Sra. **Edna Lúcia Souto Coutinho de Araújo** (falecida) e o Sr. **Rubem Gláucio de M. Brandão**, respectivamente nos períodos de 01/01 a 26/12/2005 e período de 27/12/05 a 31/12/2005.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, teve por base a documentação que compõe os autos. Após análise preliminar, a Auditoria constatou, as seguintes irregularidades de responsabilidade da Senhora Edna Lúcia Souto Coutinho de Araújo:

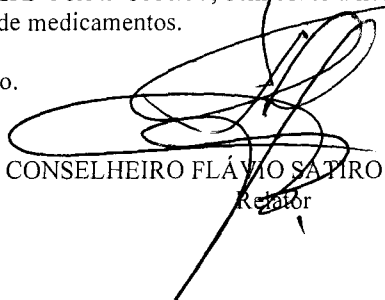
1. algumas falhas no controle de entrada e saída de medicamentos da farmácia;
2. ausência de procedimento licitatório no período de julho a dezembro de 2005, no valor de R\$ 408.703,53 referente à aquisição de medicamentos, alimentos e serviços de terceiros.

Notificados, o viúvo e filhos da Sra. Edna Lúcia Souto Coutinho de Araújo apresentaram defesa de fls. 376/381. Também apresentou defesa o Sr. Rubem Gláucio de M. Brandão.

Ao analisar a defesa, a Auditoria manteve o entendimento sobre todas as irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço com recomendação à atual administração do Complexo Arlinda Marques, no sentido de guardar estrita observância aos termos da LRF e lei nº 8666/93, bem como a necessidade de organizar e manter um melhor controle de entrada e saída de medicamentos.

É o Relatório.


CONSELHEIRO FLÁVIO SATIRO FERNANDES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02604/06

VOTO

O próprio defendente reconhece a desorganização no controle de entrada e saída de medicamentos da farmácia. Cabe recomendação ao atual gestor para que tome providências no sentido de implantar um sistema de controle desses medicamentos de maneira a manter organizada a farmácia do hospital.

Quanto à não realização de licitação entre julho e dezembro o interessado afirma que, devido ao estado de saúde da Superintendente, neste período quem conduziu o hospital foi o Sr. Rubem Gláucio de M. Brandão, nomeado como Diretor Administrativo. Porém, como Diretor Geral do Hospital, de fato ele só passou a responder interinamente em 26 de dezembro de 2005.

Como a Sra. Edna Lúcia Souto Coutinho de Araújo veio a falecer não cabe imputação de débito ou aplicação de multa.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular com ressalvas** a prestação de contas do Complexo de Pediatria Arlinda Marques, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. **Edna Lúcia Souto Coutinho de Araújo** (falecida) e do Sr. **Rubem Gláucio de M. Brandão**, respectivamente nos períodos de 01/01 a 26/12/2005 e período de 27/12/05 a 31/12/2005; **b) recomende ao atual gestor** a estrita observância aos termos da LRF e lei nº 8666/93, bem como a necessidade de providenciar um melhor sistema de controle de entrada e saída de medicamentos.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator